EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAJAÍ - SC

Prioridade especial de tramitação do presente feito.

Art. 1.211-A do Código de Processo Civil

Procedimento administrativo DPE/SC - Fazenda nº 242/2016

RODRIGO CHAGAS RAMOS, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 5156198, inscrito no CPF sob o n. 071.481.679-57, sem endereço eletrônico (email), residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac, n. 497, Bairro São Vicente, Itajaí-SC, CEP 88309-440, telefone (47) 8495-8039/3348-8735, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, dispensada da apresentação de instrumento de mandato (artigos 128, XI, da Lei Complementar 80/94; 16, parágrafo único, da Lei 1.060/50; e 46, X, da LC 575/12 de Santa Catarina), vem à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS) COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 82.951.229/0001-76, com endereço na Avenida Osmar Cunha, nº 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, Florianópolis (SC), CEP 88015-100; e em face do **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ-SC**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 83.102.277/0001-52, com sede na Rua Alberto Werner, nº 100, CEP: 88304-053, a ser citado na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I) DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A parte autora é assistida pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em razão de ter comprovado insuficiência de recursos financeiros (CRFB/88, art. 5.º, LXXIV), de acordo com os critérios socioeconômicos estabelecidos pela Instituição (LCE 575/12, art. 2.º; CSDPESC, Res. 15/2014).

Com efeito, o autor, que conta com 25 (vinte e cinco) anos de idade, é empresário individual de uma empresa de distribuição e aufere cerca de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais (valor comprovado por meio de extrato bancário anexo).

Registra-se também que o autor não possui bens imóveis e móveis (veículo), conforme certidões anexas.

Além disso, sua esposa também compõe seu núcleo familiar, exercendo atividade autônoma de diarista, auferindo mensalmente o valor de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim, é somente por meio dos exíguos rendimentos supra que a família se sustenta.

Nesta senda, o requerente, conforme se verifica também da declaração de pobreza e documentos relativos à renda anexos, faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, à luz dos artigos 98 à 102 do novo Código de Processo Civil, vez que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Ademais, em se tratando de processo que tramita em primeira instância em Juizado Especial da Fazenda Pública não há incidência de custas e honorários de advogado, uma vez que se aplica o quanto disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, por força do determinado no artigo 27 da Lei 12.153/2009.

Assim, considerando que já possui gastos ordinários com alimentação e necessidades básicas de sobrevivência, justifica-se, do ponto de vista financeiro e legal, o deferimento da gratuidade da justiça em prol da parte autora.

II) NARRATIVA DOS FATOS

O autor é portador da enfermidade *Diabetes Mellitus* insulinodependente (CID10 E10) há cinco anos.

Inicialmente, mister salientar que *Diabetes Mellitus* é uma doença do metabolismo da glicose causada pela falta ou má absorção de insulina.

Registra-se que não se trata de uma doença única, mas de um conjunto de doenças com uma característica em comum: aumento da concentração de glicose no sangue provocado por duas diferentes situações: a) Diabetes tipo I – O pâncreas produz pouca ou nenhuma insulina. A instalação da doença ocorre mais na infância e adolescência e é <u>insulinodependente</u>, isto é, exige a aplicação de injeções diárias de insulina; b) Diabetes tipo II – As células são resistentes à ação da insulina. A incidência da doença que <u>pode não ser insulinodependente</u>, em geral, acomete as pessoas depois dos 40 anos de idade.

In casu, conforme já se narrou, o que se tem é que a parte autora está acometida de Diabetes Mellitus tipo I (diabetes insulinodependente). Esta doença desenvolve-se quando uma reação de autoimunidade origina a paragem de produção de insulina pelo pâncreas. Esta reação significa que o corpo cria anticorpos contra as suas próprias células.

Quando o pâncreas não produz insulina em quantidade suficiente, o açúcar e outros nutrientes deixam de poder ser utilizados pelas células. Os sintomas mais frequentes da diabetes insulinodependente são: muita sede; urinar frequentemente; açúcar na urina; corpo a cheirar a cetona; fadiga, e uma substancial perda de peso num curto espaço de tempo.

A diabetes insulinodependente é uma doença crónica que é tratada com injeções de insulina. As injeções podem ser dadas somente uma ou duas vezes ao dia.

Pois bem. Para evitar que o pior venha a ocorrer com o autor, a médica que o acompanha, Dra. Caroline W. N. Gaya Lodi, endocrinologista, CRM-SC 11.593, indicou o tratamento com uso de *Insulina Lantus 36U* (4 canetas ao mês) e

Insulina Apedra conforme HGT (antes do café e jantar): entre 150–200 = 02U; entre 201-250 = 04U; entre 251–300 = 06U; entre 300-400 = 08U; maior que 400 = 10U (ou seja, ao menos, 2 canetas ao mês), pois o tratamento possibilitou ao paciente/autor uma melhora significativa no controle glicêmico (conforme atestado médico anexo).

Isto, pois o autor vinha fazendo o uso dos medicamentos Insulina NPH e Regular, disponibilizadas pelo SUS, com descontrole das glicemias e hipoglicemias assintomáticas, sendo então recomendado o uso da Insulina Lantus e Apidra, que vinha comprando regularmente, mas devido às condições financeiras, não pode mais custear o tratamento e necessita da medicação de uso contínuo.

Ocorre que, apesar dos medicamentos serem imperiosos para o tratamento da enfermidade que o acomete, a Secretaria de Saúde do Município de Itajaí/SC e a Secretária Estadual de Saúde do Estado de Santa Catarina, conforme ofícios em anexo, informaram ao autor que os medicamentos em questão não estão padronizados em nenhum programa do Ministério da Saúde, o qual é responsável pela seleção e definição dos medicamentos a serem fornecidos pelos referidos programas.

Assim, é incontroverso que o requerente teve negado administrativamente o seu pedido, tanto na esfera municipal quanto na estadual.

Ademais, o dispêndio mensal com a medicação, conforme menor orçamento em anexo, é de aproximadamente R\$ 507,48 (quinhentos e sete reais e quarenta e oito centavos), valor que, incompatível com a renda familiar do autor.

Desta feita, considerando a omissão do Poder Público e diante da hipossuficiência financeira do demandante, que o impede de arcar com os custos do medicamento, não restou alternativa senão a propositura da presente ação.

III) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da legitimidade passiva e da responsabilidade solidária

A saúde, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal (CF), é direito fundamental social de toda e qualquer pessoa.

De acordo com o artigo 23, inciso II, da CF, é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde pública, devendo referidos entes elaborarem políticas sociais e econômicas na citada área (artigo 196 da CF).

A prestação da saúde à população ocorre por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, organizados pelos entes públicos num Sistema Único de Saúde - SUS (artigo 198 da CF e artigo 4º da Lei nº 8.080/90), tendo, como consequência, a concorrência de todos eles para o seu financiamento (artigo 198, §1º, da CF), o que implica a responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo cumprimento do dever de prestação da saúde, aqui incluídos o fornecimento de medicamentos e a realização de cirurgias/procedimentos médicos.

Sendo solidária a responsabilidade dos entes públicos pela prestação do serviço de saúde, poderá a parte constante do polo ativo dessa relação jurídica acionar qualquer um deles para cumprimento da obrigação, sendo desnecessário o acionamento de todos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO "ORDINÁRIA" COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO REMICADE® (INFLIXIMAB) PARA O TRATAMENTO DE PSORÍASE VULGAR EXTENSA (CID L40.0) E ARTRITE PSORIÁSICA (CID M07). PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CHAMAMENTO AO FEITO DA UNIÃO E DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRELIMINARES JÁ APRECIADAS PELO MAGISTRADO A QUO, BEM ASSIM POR ESTA CORTE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, AS QUAIS FORAM REJEITADAS EM AMBAS AS INSTÂNCIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS TRÊS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. POSSIBILIDADE DE O CIDADÃO EXIGIR DE QUAISQUER DELES SUA EFETIVA PRESTAÇÃO. PREFACIAIS NÃO CONHECIDAS. "[...] o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estadosmembros e Municípios, ou seja, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (CC, art. 275), tratando-se de litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I). [...]" (Ap. Cível n. 2007.036900-8, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2011.092496-2, de Criciúma, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 04-06-2013) - (sem grifos no original).

Assim, os réus respondem pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Logo, é inquestionável a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

b) Do direito à saúde

Sendo dever do Poder Público, por meio de todos os entes federativos, a promoção da saúde, como já afirmado, seu descumprimento faz surgir, em favor da outra parte na relação jurídica, a pretensão de exigir seu atendimento pelo Estado.

Não há que se falar em natureza programática das normas constitucionais que asseguram o direito à saúde (o que inviabilizaria a exigência de sua concretização pelo Poder Público), tendo em vista que a sua eficácia imediata é garantida pelo artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, dispositivo aplicável a todos os direitos fundamentais.

As normas constitucionais garantem, com eficácia imediata, o direito público subjetivo da pessoa à saúde, relegando-se a programaticidade para o Executivo e o Legislativo quando da formulação de políticas públicas (e não de atendimento a casos individuais) na área em questão.

Ademais, referidas normas nada mais fazem do que realçar os direitos à vida (artigo 5°, caput, da Constituição Federal) e à dignidade da pessoa humana (artigo 1°, inciso III, da Constituição Federal), direitos individuais pacificamente reconhecidos como também dotados de eficácia imediata.

O fornecimento adequado de tratamento à saúde é serviço público essencial, devendo compreender todos os meios materiais possíveis e adequados à busca do tratamento de doenças, tudo com a finalidade de preservar e melhorar a saúde da população a fim de se alcançar a dignidade da pessoa humana e a plena fruição dos direitos fundamentais.

No que tange à relação existente entre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, leciona o mestre Ingo Wolfgang Sarlet, *in* A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 11^a Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 310 e 319/320:

[...] na base dos quatros direitos sociais expressamente consagrados pelo Constituinte, se encontra a necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo (aspecto que assume especial relevância no caso do direito à saúde), mas também de uma sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade. Não devemos esquecer que a dignidade da pessoa humana, além de constituir um dos princípios fundamentais da nossa ordem constitucional (art. 1º, inc. III, da CF), foi guindada à condição de finalidade precípua da ordem econômica (art. 170, caput, da CF) - (sem grifos no original).

E completa:

[...] uma existência digna abrange mais do que a mera sobrevivência física, situando-se além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, neste sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência. [...] a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada 'quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade' - (sem grifos no original).

Dessa forma, o Judiciário, diante da violação do direito fundamental em comento, tem a obrigação constitucional de garantir a prestação da tutela jurisdicional devida (artigo 5º, inciso XXXV), mediante a adoção das medidas práticas que se revelem suficientes para consecução do direito almejado: a prestação de saúde.

Não há que se falar em indevida interferência do Judiciário no Poder Executivo, quando da imposição da obrigação de fazer, uma vez que aquele - não podendo se esquivar da tarefa de prestação da tutela jurisdicional - está apenas determinando a este o cumprimento da lei e da Constituição no caso concreto.

Também não se pode aceitar a argumentação do Poder Público de impossibilidade de cumprimento de obrigação de fazer que importe despesas não previstas na lei orçamentária (artigo 167, inciso II, da Constituição Federal), uma vez que, no caso concreto, o princípio orçamentário há de sucumbir, numa ponderação de interesses, perante o direito à vida, o qual engloba, dentre outras facetas, o acesso à saúde.

Ressalta-se que o não fornecimento de medicamento em razão da ausência de padronização no SUS não é motivo suficiente para a recusa quando o remédio requerido é o único apto a atingir os fins almejados, eis que o direito à saúde - norma de cunho constitucional - não pode sucumbir perante o RENAME - publicação ministerial de natureza infralegal.

Igualmente não se pode recusar a imediata realização de consulta/cirurgia/procedimento médico necessário em razão da ausência de padronização no SUS (pelos mesmos motivos acima apontados) ou em virtude da configuração de prejuízos à coletividade pelo atendimento de demandas individualizadas, uma vez que o direito à saúde é de todos (não de apenas uma pessoa) e, independentemente de sua concretização imediata em favor da parte que busca o Poder Judiciário, aos demais continuará a ser garantido o direito.

Constata-se, pois, que o Judiciário deve intervir nas demandas de saúde, a fim de garantir o direito em comento a todos que dele necessitarem e a referido Poder recorrerem para sua prestação compulsória pelo Poder Público.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA EMITIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. PRESUNÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS FORNECIDAS NOS PROGRAMAS OFICIAIS. SENTENÇA QUE, INCLUSIVE, CONDICIONOU A ENTREGA À PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA. [...]

APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.011464-6, de Palhoça, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-05-2013) - (sem grifos no original).

Desta forma, sendo a parte autora hipossuficiente financeiramente e havendo a necessidade de tratamento de alto custo, devidamente comprovado por médico especializado, caracterizado está o dever dos réus de atender a garantia constitucional do direito à saúde.

IV) TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O autor requer, por oportuno, a concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que estão presentes seus requisitos, nos termos do artigo 300, *caput*, do novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com efeito, o perigo de dano se apresenta em razão da necessidade do autor em se submeter imediatamente ao tratamento, sob pena de complicações do Diabetes Mellitus: insuficiência renal, doença cardiovascular, neuropatia, entre outras.

Corroborando esta cruel perspectiva, registram-se aqui as respostas da médica, Dra. Caroline W. N. Gaya Lodi Médica endocrinologista, CRM/SC 11.593, ao questionário fornecido por esta Defensoria Pública:

"8. Qual(is) a(s) consequência(s) caso o(a) paciente não seja submetido(a) ao tratamento indicado em prazo razoável?

"Complicações do DM: insuficiência renal, doença cardiovascular, neuropatia, oftalmopatia, etc.".

9. Há risco de morte ou de agravamento do quadro clínico atual?

"Sim. Risco de lesão nos órgãos-alvo (olho, coração, vascular, rim, etc.)".

10. Configura urgência?

"Sim. Hipoglicemia assintomática."

Quanto à probabilidade do direito da parte autora, a promoção do direito à saúde – e o seu respectivo custeio como obrigação imposta constitucionalmente e legalmente ao Poder Público – restou demonstrado com as razões de direito expostas. Quanto aos fatos alegados, diga-se que a verossimilhança das alegações da parte autora não depende da avaliação pericial do seu quadro clínico.

É que, como sabido, a formação do juízo de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil se dá através do exercício de cognição sumária, adotada pelo legislador, segundo Kazuo Watanabe (*in* Da Cognição no Processo Civil, DPJ Editora, 3ª ed., p. 131), quando, "em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou para a antecipação do provimento final, nos casos permitidos em lei, ou ainda em virtude de particular disciplina da lei material, faz-se suficiente a cognição superficial para a concessão da tutela reclamada".

Entendido o verossímil como "o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito" (Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, In Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 5ª ed. p. 215) ou como "o que tem a aparência de ser verdadeiro" (Piero Calamandrei, apud Kazuo Watanabe, op. cit., p. 147) fica clara a pertinência técnica da cognição sumária para os fins do art. 273 do Código de Processo Civil, já que sua natureza verticalmente limitada mostra-se conveniente para permitir um pronunciamento célere que afaste a urgência adveniente do apontado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse passo, a compreensão do que seja a prova inequívoca sobre a qual recai a cognição sumária com vistas à formação do juízo de verossimilhança não se deve impregnar das rígidas exigências da prova — *in casu*, pericial — sobre a qual recai a cognição exauriente com vistas à formação do juízo de certeza.

Daí ser possível ao interessado valer-se a título de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, como Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, "de prova documental, de prova testemunhal ou pericial antecipadamente realizadas e de laudos ou pareceres de especialistas, que poderão substituir, em vista da situação de urgência, a prova pericial". (Obra citada anteriormente).

Duas outras circunstâncias reforçam a autoridade da opinião dos referidos mestres: a) O especialista que elaborou os documentos médicos que instruem a presente é profissional habilitado ao exercício de profissão regulamentada por lei – e fiscalizada por sua autarquia federal – tal como exigido pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal; b) Com efeito, a *ratio* que orientou o constituinte originário ao positivar o direito à liberdade de profissão em norma de eficácia limitada – e não em norma de eficácia plena – foi justamente conciliar a referida liberdade individual com o interesse social de peculiar exigência de boa prática profissional para o desempenho de certas atividades.

Sendo assim, deve ser entendido que médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão prescrevem medicamentos cuja segurança e eficácia é ao menos verossímil, já que é exatamente a habilitação que assegura o interesse social de exigência de boa prática médica tal como protegido pela Constituição da República.

Nesse passo, é possível concluir que recusar o caráter de prova inequívoca aos documentos médicos que instruem a presente e exigir dilação probatória para a formação do juízo de verossimilhança necessário ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela acaba por violar o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, já que importa em adoção de *cognição exauriente* para situação em que a lei prevê o emprego de cognição sumária.

Portanto, verificam-se presentes os pressupostos da *prova inequívoca* e da verossimilhança, consubstanciados nos documentos juntados que demonstram a indispensável necessidade do medicamento para o tratamento do autor.

Diante do exposto, requer-se seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, ante o preenchimento dos requisitos legais para tanto, para que os réus sejam obrigados a fornecer IMEDIATAMENTE o tratamento médico ora pleiteado para a parte autora, sob pena de, não o fazendo, serem condenados a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que Vossa Excelência entender adequado, nos termos do artigo 537 do novo Código de Processo Civil.

Requer, ainda, caso não seja atendida a determinação judicial para a disponibilização/ custeio do multicitado tratamento, que seja realizado o bloqueio e subsequente sequestro de valores dos réus para tal desiderato.

Sobre este requerimento, deve-se ressaltar que o bloqueio de valores mostra-se imperioso quando permanece a inércia do Estado face uma ordem judicial.

Dessa forma, *in casu*, através de tal medida se conseguirá, em ocorrendo descumprimento da obrigação por parte dos réus, se concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como assegurar o exercício do direito à saúde pela parte autora.

Neste ponto, deve-se atentar para o art. 297 do novo Código de Processo Civil:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

De mais a mais, é notável que a Jurisprudência vem se consolidando no sentido de ser perfeitamente possível o bloqueio de valores quando há inércia do ente estatal na prestação de direitos fundamentais, por ser este o meio mais eficaz para se garantir a efetividade das determinações judiciais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ALEGADA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBA DO PEDIDO DILAÇÃO ESTADO-RÉU. DE DO PRAZO PARA FORNECIMENTO DO FÁRMACO REQUERIDO. VIABILIDADE DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) IV. "Muito mais útil e eficaz do que astreinte, é possível a imposição do bloqueio e/ou sequestro de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público a portador de doença grave, como medida executiva (coercitiva) para efetivação da tutela, ainda que em caráter excepcional, eis que o legislador deixou ao arbítrio do Juiz a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto (CPC, art. 461, § 5º). Portanto, em caso de comprovada urgência, é possível a aquisição, mediante sequestro de verba pública, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo, sendo inaplicável o regime especial dos precatórios (CF, art. 100), utilizado nas hipóteses de execução de condenações judiciais contra a Fazenda Pública, pois, na espécie, deve ser privilegiada a proteção do direito à vida e à saúde do paciente" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077381-8, de rio do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, j. 7.2.2013) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.042494-6, de Rio do Sul, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 12-03-2013).

À SAÚDE. AGRAVO. DIREITO **PEDIDO** DE AVALIAÇÃO ENCAMINHAMENTO A TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO MUNICÍPIO. 1. Consagrando o direito à saúde, de matriz constitucional, não somente é admissível como é recomendável a antecipação de tutela, diante da omissão de poder público em providenciar avaliação e - se necessário - tratamento adequado a drogadito na rede conveniada ao SUS ou, na falta desta, em nosocômio particular. 2. O bloqueio de valores é medida legalmente prevista que visa a assegurar a tutela específica da obrigação quando o obrigado inerte diante da determinação judicial. PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70014040356, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2006).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

ART. 461, § 5°, DO CPC.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
- 2. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.
- 3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e

normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

4 - Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 795.921/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.05.2006 p. 189).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA ESTATAL. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. 1. O fornecimento gratuito de realização do exame postulado constitui responsabilidade do Estado. 2. O bloqueio de valores faz-se necessário quando permanece a inadimplência do Estado. O objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer diante da imperiosa necessidade de imediato atendimento da decisão judicial. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70012032967, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2005).

Por conseguinte, o que se pugna é que, caso Vossa Excelência antecipe os efeitos da tutela, fixe, desde logo, para o caso de descumprimento da obrigação, como medida para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, bem como para evitar que o pior venha a ocorrer com a parte autora, além da multa diária, o bloqueio e subsequente sequestro de valores pertencentes ao Município de Itajaí e ao Estado de Santa Catarina em importe suficiente para que o autor possa custear o tratamento médico pleiteado nesta exordial, tudo conforme orçamentos em anexo.

V) PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a parte autora requer:

a) a concessão da tutela provisória de urgência, *inaudita altera parte*, com a expedição de mandado de intimação ao representante judicial do réu, para cumprimento **URGENTE** e **IMEDIATO** da obrigação de fazer consistente no fornecimento dos medicamentos *Insulina Lantus 36U* (04 canetas ao mês) e *Insulina Apedra – U conforme HGT* (02 canetas ao mês), ao demandante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou outro valor que Vossa Excelência entenda adequado. Ademais, também em caso de descumprimento, se REQUER, desde já, que seja efetuado o bloqueio mensal e o subsequente sequestro de valores pertencentes aos réus em montante suficiente para a realização do tratamento médico ora pleiteado (tendo por

referência orçamento(s) anexo(s)) na rede privada de saúde, nos termos do art. 297 do novo Código de Processo Civil;

b) atendendo-se ao exigido pelo art. 319, inc. VII do novo Código de Processo Civil, a dispensa da realização de audiência de conciliação/mediação, haja vista que os entes federativos réus não tem demonstrado interesse em conciliar em ações com objeto semelhante à presente;

c) citação dos réus na pessoa de seus órgãos de representação judicial, nos termos do art. 242, §3º do novo CPC, nos endereços constantes alhures, para, querendo, contestarem ao pedido no prazo legal;

d) tendo em vista os documentos já acostados a esta exordial, a dispensa de realização de prova pericial, nos termos do artigo 464, §1º, inc. II do Novo Código de Processo Civil. E caso este juízo entenda ser essencial a produção de prova pericial, requer sejam considerados como quesitos as indagações constantes no questionário médico fornecido por esta Defensoria Pública anexo a esta inicial;

e) ao fim, seja julgado procedente o pedido, para que seja reconhecido o direito do autor a ter custeado pelos réus os medicamentos necessários para o tratamento da sua enfermidade, sob pena de, não o fazendo, serem condenados a multa diária no valor de R\$ 1 mil, ou outro valor que Vossa Excelência entender adequado, nos termos do artigo 537 do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de outras medidas que visem ao resultado prático equivalente, como o sequestro da importância para a compra do medicamento diretamente pela parte autora;

f) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a situação econômica da parte autora não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família;

g) por fim, a observância das prerrogativas dos membros da Defensoria Pública, a serviço da democratização do acesso à justiça, notadamente: (i) receber intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista em qualquer processo e grau de jurisdição (LC 80/94, art. 128, I; LCE 575/12, art. 46, I); (ii) a contagem em dobro de todos os prazos (LC 80/94, art. 128, I; LCE 575/12, art. 46, I); e, (iii) representar a parte independentemente de mandato (LC 80/94, art. 128, XI; LCE 575/12, art. 46, X).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 6.089,76 (seis mil e oitenta e nove reais e setenta e seis), – correspondente a uma anuidade dos medicamentos pleiteados, conforme menor orçamento acostado a esta inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí, Santa Catarina, 01 de junho de 2016.

Fernando André Pinto de Oliveira Filho

Defensor Público do Estado de Santa Catarina